

Processo n.º 511/2008

(Recurso Cível)

Data: 26/Março/2009

Assuntos:

- Responsabilidade contratual
- Incumprimento; repartição de culpas
- Revogação da aceitação negocial; art. 227º do CC

SUMÁRIO:

Se uma agência de viagens contrata o alojamento num hotel para vários dias em relação a um grupo de turistas, seus clientes; se o hotel aceita expressamente as reservas; se a agência de viagens envia dois cheques supostamente para pagamento inicial do preço dos serviços contratados; se passados alguns dias o hotel devolve um desses cheques sem dizer mais nada; se a agência o recebe sem indagar da razão dessa devolução; se chegados os dias da prestação dos serviços o hotel não disponibiliza os quartos e os serviços a que se comprometera;

tem-se por adequado responsabilizar ambas as partes pelo

incumprimento contratual com 30% para a agência de viagens e 70% para o hotel.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 511/2008

(Recurso Civil)

Data: 26/Março/2009

Recorrente: Agência de Viagens e Turismo A, Limitada

Recorridas: B Hotel, Limitada

C

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO A, LIMITADA (A 旅行社有限公司),

veio intentar, no Tribunal Judicial de Base, em 18 de Abril de 2006, acção declarativa de condenação,

contra

B HOTEL, LIMITADA (B 酒店有限公司) e

C (XXX),

pedindo a condenação destes a pagar-lhe o valor de

MOP\$639.200,00 como indemnização pela violação de contrato ou, pelos danos ilícitos causados e respectivos juros.

A acção veio ser julgada improcedente e absolvidas as Rés do pedido.

A Agência de Viagens e Turismo A, Limitada vem agora interpor recurso dessa sentença para este Tribunal de Segunda Instância, alegando, em síntese:

Em relação à errada aplicação do artigo 227.º do CCM

Segundo o artigo 227.º, n.º 2 do CCM, “a aceitação pode ser revogada mediante declaração que ao mesmo tempo, ou antes dela, chegue ao poder do proponente ou seja dele conhecida.”

Em primeiro lugar, a sentença recorrida entende que o acto de devolução do cheque n.º 386466 praticado pela 1.ª Ré em 17 de Outubro de 2005 constitui um acto de “revogação tácita da promessa”, mas isto aconteceu depois da válida celebração do contrato de arrendamento de quartos, isto é, depois de a promessa ter chegado ao poder da autora, ou, depois de a promessa ser conhecida pela Autora.

Isto porque, segundo os factos provados, a Autora passou e entregou dois cheques de MOP \$30.000,00 (constante de fls. 32 e 33 dos autos) à 2.ª Ré, que depois os entregou à 1.ª Ré em 12 de Outubro de 2005. Recebidos os dois cheques, a 1.ª Ré trocou um deles em

dinheiro (no valor de MOP \$30.000,00).

Os respectivos montantes são preços que a Autora pagou à 1.ª a título de rendas de quarto. Tanto mais que, a 1.ª Ré já respondeu por escrito em 12 de Outubro de 2005 aceitando todos os requisitos constantes da proposta.

Em segundo lugar, segundo a lógica jurídica comum, se a respectiva proposta tiver sido aceite pela outra parte, já não haverá lugar à revogação da promessa prevista no artigo 227.º, n.º 2 do CCM.

Em terceiro lugar, no facto provado G, apenas ficou provado que a 1.ª Ré devolveu à Autora o cheque de n.º XXX, mas não se a devolução foi aceite ou consentida pela Autora. Por este motivo, não se pode chegar à conclusão da alínea d) de fls. 32 da sentença recorrida.

Em quarto lugar, mesmo se provou que a 1.ª Ré devolveu à Autora o cheque de n.º XXX em 17 de Outubro de 2007, o que foi devolvido era apenas parte dos preços pagos. Em outras palavras, se a 1.ª Ré quisesse “revogar” a respectiva promessa referida na sentença recorrida, ou, se considerasse que o contrato de arrendamento de quartos nunca tinha sido celebrado, a 1.ª Ré devia devolver toda a quantia que tinha recebido (isto é, ambos os cheques), mas não parcialmente.

Pelo exposto, há uma errada aplicação do disposto no artigo 227.º, n.º 2 do CCM ao considerar o acto de devolução do cheque n.º XXX praticado em 17 de Outubro de 2007 como uma “revogação tácita” e não tem fundamento em achar que a dita “revogação” chegou ao poder da Autora antes ou ao mesmo tempo que a promessa.

Quanto à errada aplicação do artigo 400.º, n.º 2 do CCM:

O pedido de devolução das respectivas despesas formulado pela Autora (as despesas no valor de MOP \$171.200,00 a título de renda dos 40 quartos hotéis diários reservados ao Hotel New Centry dos dias de 26, 27, 28, 30 e 31 de Outubro de 2005, e as de MOP \$11.200,00 a título do preço de pequenos-almoços reservados ao Restaurante “D”) visa responsabilizar a 1.ª Ré pelo prejuízo que sofreu em resultado de não cumprimento do contrato, mas não exigir à 1.ª Ré o cumprimento da obrigação contratual dum terceiro.

Assim sendo, as despesas exigidas à 1.ª Ré são responsabilidade contratual que ela devia assumir em relação à Autora pelo não cumprimento do contrato por culpa sua, situação prevista no art.º 787.º do CCM, mas não obrigações contratuais exigidas ao terceiro, situação prevista no artigo 400.º, n.º 2 do CCM.

*Por outro lado, segundo o artigo 558.º, n.º 1 do CCM: **o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.** Em outras palavras, as despesas exigidas pela Autora estão compreendidas no âmbito de indemnização que a 1.ª Ré devia efectuar.*

Segundo se refere atrás e os respectivos factos provados, especialmente os constantes da resposta às perguntas 1-4, 6 -14 e 16 -17 da base instrutória, já havia o respectivo contrato válido de arrendamento de quartos entre a Autora e a 1.ª Ré, a Autora já tinha pago à 1.ª Ré o respectivo preço, e objectivamente a 1.ª Ré não cumpriu o respectivo contrato de arrendamento (a 1.ª Ré não forneceu os 40 quartos hotéis à Autora nos dias 26, 27, 28, 30 e 31 de Outubro de 2005 conforme acordado).

Tanto mais que, existe nexo de causalidade entre o não cumprimento da 1.ª Ré e as

despesas daí resultantes suportadas pela Autora (respostas às perguntas constantes da base instrutória 14-17), e já se provou que o não cumprimento da obrigação contratual pode ser imputado à 1.ª Ré.

Além disso, segundo os factos provados constantes dos autos do processo, a 1.ª Ré não alegou nem provou que o não cumprimento não se devia à sua culpa, pelo que, ao abrigo do artigo 788.º, n.º 1 do CCM, presume-se que o não cumprimento procede da sua culpa subjectiva.

Assim sendo, já estão preenchidos os requisitos nos artigos 400.º, n.º 1, 752.º, 787.º, n.º 1, 788.º, n.º 1, 556.º e 558.º do CCM para poder exigir à 1.ª Ré a assunção de responsabilidade contratual resultante de não cumprimento culposo.

Pelo exposto, a sentença recorrida violou os dispostos nos artigos 227.º, 400.º, 556.º, 558.º, 752.º, 787.º, n.º 1, e 788.º, n.º 1 do CCM.

Pedido: Visto que a sentença recorrida violou o disposto nos artigos 227.º, 400.º, 556.º, 558.º, 752.º, 787.º, n.º 1, e artigo 788.º, n.º 1 do CC, pede que seja julgado procedente o recurso e revogada a sentença recorrida.

B Hotel, Limitada (B 酒店有限公司), Ré na acção, responde,
em sede de conclusões:

Por força da sentença proferida em 20 de Fevereiro de 2008 no 3.º Juízo Cível do

TJB, a Autora, Agência de Viagens e Turismo A, Limitada (A 旅行社有限公司), ora recorrente, foi julgada vencida e rejeitados todos os pedidos formulados.

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso, indicando os seguintes vícios:

I – Errada Aplicação do artigo 227.º do CCM: Revogação Tácita da Promessa;

II - Errada Aplicação do artigo 400.º, n.º 2 do CCM: Prejuízos Sofridos pela

Autora;

A recorrente entendeu erradamente que o tribunal colectivo considerou o acto de devolução do cheque n.º XXX praticado pela 1.ª Ré (ora recorrida) em 17 de Outubro do ano 2005 como uma “revoga tácita da promessa”, a qual devia chegar ao poder da Recorrente (ou ser conhecida por esta) antes ou ao mesmo tempo que a promessa de aceitação.

Temos que focar na parte de fundamentação da sentença recorrida, e importa reter as datas:

a) Em 2/10/2005, a Autora solicitou à 1.ª Ré a reserva de 40 quartos para os dias 26 e 28 de Outubro;

b) Em 3/10/2005, a Autora solicitou à 1.ª Ré a reserva de 40 quartos para os dias 27 de Outubro;

c) Em 10/10/2005, a Autora entregou à Ré C 2 cheques no montante de MOP \$30.000,00 (fls. 32 e 33);

d) Em 17/10/2005 (fls. 133), a 1.ª Ré procedeu à devolução do cheque n.º XXX

que a Autora aceitou (alínea G) da Especificação).

É indubitável que, já ficou provado que a recorrente já tinha aceitado o cheque n.º

XXX.

Segundo os factos provados, podemos afirmar que, a devolução do cheque é uma proposta, com o objectivo de revogar a promessa anterior e aceitação da reserva, ao passo que o acto de aceitação do cheque por parte da recorrente constitui uma promessa, aceitando a revogação de reserva.

Segundo a alínea H) da Especificação, a recorrida já fez o depósito das restantes 30.000,00 patacas, ou seja, a recorrida não levou nem uma pataca da recorrente.

O Tribunal a quo aplicou o disposto no artigo 227.º do CCM de acordo com os factos provados, e não tem nenhum erro, pelo que, esta parte de recurso deve ser rejeitado.

Nos termos do artigo 400.º, n.º 2 do CCM, em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

A recorrente bem sabia que não havia quartos mas continuou a levar os turistas para o hotel, o que era obviamente para agudizar a contradição. Porém, a recorrente não aproveitou o tempo resolvendo o problema mas veio a complicar as coisas.

Dos actos objectivos da recorrente podemos ver que, o que ela queria era agravar a

situação, pelo que, os seus actos posteriores (ou antes já tinha sido bem planeados) visavam necessariamente aumentar o prejuízo da recorrida. Por este motivo, as despesas posteriores realizadas pela recorrente não eram meramente para satisfazer as necessidades básicas dos clientes, o que pode ser reflectido pelo facto de a recorrente escolher um hotel de cinco estrelas – Hotel New Centry de Taipa.

A sentença recorrida disse muito bem, no contrato celebrado entre a recorrente e outra companhia, a recorrida não era parte contratual. Ora pergunta-se, como pode exigir que a recorrida suporte as despesas que nada têm a ver com ela.

Quanto à culpa, de acordo com a resposta ao quesito 5, não se provou que em 12 de Outubro de 2005, a 1.ª Ré tivesse pedido à Autora que pagasse o preço dos 5 acordos de arrendamento de quartos hotéis no valor total de MOP \$46.000,00, e que tivesse mandado a 2.ª Ré C, empregada da 1.ª Ré para os cobrar. (Fls. 255V dos autos)

De acordo com a resposta ao quesito 6, não se provou que no mesmo dia, a Autora tivesse entregado à Ré C (empregada da 1.ª Ré) dois cheques cada um com o valor de MOP \$30.000. Apenas ficou provado que em 10 de Outubro de 2005, a Autora entregou à C dois cheques de MOP \$30.000. (Fls. 255V dos autos)

Não se provou que o restante valor de MOP \$14.000,00 tivesse sido considerado como o preço do eventual acordo de arrendamento de quartos a celebrar no futuro, provando-se apenas que os cheques destinavam-se ao pagamento das rendas de quartos

(resposta ao quesito 7). (Fls. 255V dos autos)

Não se provou que a Autora tivesse que gastar mais MOP \$8.000,00 a título de despesa de transporte uma vez que precisava de alojar os turistas num hotel sito em Taipa (resposta ao quesito 15). (Fls. 256 dos autos)

Não foi provado que os turistas tivessem ficado insatisfeitos com a mudança do hotel (resposta ao quesito 18). (fls. 256V dos autos)

Não se provou que a reputação da Autora tivesse sido influenciada negativamente(resposta ao quesito 19). (fls. 256V dos autos)

Não se provou que os clientes da Autora tivessem reclamado a ela, por alteração repentina do hotel, uma indemnização de HKD \$160.000,00 (resposta ao quesito n.º 20). (Fls. 256V dos autos)

O mais importante é que, não se provou que a Autora tivesse efectuado a referida indemnização (resposta ao quesito n.º 21). (Fls. 256V dos autos)

Segundo os referidos factos provados e as respostas aos quesitos, o tribunal a quo entende que a recorrida não tem culpa e que não existe qualquer nexo de causalidade entre as despesas suportadas pela Autora e as condutas da recorrida, o que é uma sentença imparcial e completamente conforme à lei.

Segundo os referidos factos provados e as respostas aos quesitos, o tribunal a quo não estava em condições de proferir uma sentença favorável à recorrente.

Na realidade, a recorrente não está a pôr em causa a aplicação de lei realizada pelo tribunal a quo, mas sim, a livre apreciação das provas que o tribunal a quo fez.

O princípio da imediação e da livre apreciação das provas impossibilita que o Tribunal de recurso censure a relevância e credibilidade que o Tribunal recorrido atribuiu ao depoimento de testemunhas a cuja inquirição procedeu¹.

Se a recorrente impugnar a decisão de facto, deverá especificar os conteúdos previstos no artigo 599.º do CPC, sob pena de rejeição do recurso.

Dispõe o artigo 599.º (ónus do recorrente que impugne a decisão de facto) o seguinte:

1. Quando impugne a decisão de facto, cabe ao recorrente especificar, sob pena de rejeição do recurso:

- a) Quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados;*
- b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo nele realizado, que impunham, sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da*

¹ Vide o n.º 2 do sumário do Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 439/2006 do Tribunal de Segunda Instância, datado de 19 de Outubro de 2006.

recorrida.

2. *No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação da prova tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, indicar as passagens da gravação em que se funda.*

3. ...

No recurso, a recorrente não especificou qualquer parte concreta que ela achasse incorrecta.

Nem indicou quaisquer provas concretas com base nas quais podia fazer uma sentença diferente da sentença recorrida.

Nem indicou qualquer passagem de gravação em que se fundou.

Por não ter sido satisfeito o previsto nas disposições legais acima referidas, ao abrigo do artigo 599.º, n.º 1 e 2 do CPC, o recurso tem de ser rejeitado.

Pelo exposto, por não ser devidamente fundamentado e violadas as respectivas disposições legais acima referidas, o recurso deve ser julgado improcedente, rejeitado e mantida a decisão recorrida

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“Da Matéria de Facto Assente:

- A Autora é uma sociedade comercial por quotas cujo objecto é a agência de viagens e turismo (*alínea A da Especificação*).
- A Ré **B** Hotel, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas cujo objecto é a exploração de indústria hoteleira (*alínea B da Especificação*).
- A Ré **C** trabalhou para a Ré **B** Hotel, Limitada, pelo menos até 6 de Outubro de 2005 (*alínea C da Especificação*).
- A Ré **B** Hotel, Limitada sempre mandava a Ré **C** negociar com a Autora (*alínea D da Especificação*).
- A Autora emitiu e entregou à Ré **C** que, por sua vez, os entregou à Ré **B** Hotel, Limitada, dois cheques cujas cópias constam de fls. 32 e 33, no montante de MOP\$30,000.00 cada um (*alínea E da Especificação*).
- A Ré **B** Hotel, Limitada, levantou a quantia de MOP\$30,000.00 respeitante a um dos cheques referidos na alínea anterior (cheque nº XXX) (*alínea F da Especificação*).

- A Ré **B** Hotel, Limitada, procedeu à devolução do cheque nº XXX à Autora (*alínea G da Especificação*).
- A Ré **B** Hotel, Limitada, efectuou o depósito de MOP\$30,000.00 nos termos constantes da “guia de depósito” cujo teor consta de fls. 12 e aqui se dá por reproduzido (*alínea H da Especificação*).

*

Da Base Instrutória

- A Autora, no dia 2 de Outubro de 2005, solicitou à Ré **B** Hotel, Limitada, o fornecimento de serviços de hospedagem em 40 quartos de hotel para duas pessoas nos dias 26 e 28 de Outubro de 2005, incluindo serviço de pequeno almoço, pelo preço diário de MOP\$230.00 por quarto (*Resposta ao quesito 1º*).
- A Autora, no dia 3 de Outubro de 2005, solicitou à Ré **B** Hotel, Limitada, o fornecimento de serviço de hospedagem em 40 quartos de hotel para duas pessoas no dia 27 de Outubro de 2005, incluindo serviço de pequeno almoço, pelo preço diário de MOP\$230.00 por quarto (*Resposta ao quesito 2º*).
- A Autora, no dia 8 de Outubro de 2005, solicitou à Ré **B** Hotel, Lda., o fornecimento de serviços de hospedagem em 40 quartos de hotel para duas pessoas nos dias 30 e 31 de Outubro de 2005, incluindo serviço de pequeno almoço, pelo preço diário de MOP\$230.00 por quarto (*Resposta ao quesito 3º*).
- A Ré **B** Hotel, Limitada, respondeu por escrito à Autora a aceitar as solicitações

referidas nos quesitos anteriores nas condições propostas (*Resposta ao quesito 4º*).

- Em 10/10/2005, a Autora entregou à Ré **C** dois cheques no montante de MOP\$30,000.00 cada um (cfr. fls. 32 e 33) (*Resposta ao quesito 6º*).
- Os mesmos se destinavam ao pagamento de serviços de hospedagem (*Resposta ao quesito 7º*).
- No dia 26 de Outubro de 2005, a Autora, acompanhada pelos seus clientes (turistas) chegaram ao hotel explorado pela Ré **B** Hotel, Limitada (*Resposta ao quesito 8º*).
- Não tendo esta, porém fornecido os serviços de hospedagem referidos no quesito 1º (*Resposta ao quesito 9º*).
- O mesmo tendo sucedido nos dias 27, 28, 30 e 31 de Outubro de 2005 (*Resposta ao quesito 10º*).
- Nessa altura, a Autora não conseguiu encontrar quartos de hotel idênticos aos que tinha reservado junto da Ré **B** Hotel, Lda. (*Resposta ao quesito 11º*).
- Pelo que, a fim de alojar os seus clientes, teve que reservar quartos junto do Hotel New Century (*Resposta ao quesito 12º*).
- O qual forneceu à Autora serviços de hospedagem em quarenta quartos para duas pessoas cada um nos dias 26, 27, 28, 30 e 31 de Outubro de 2005, não

incluindo pequeno-almoço (*Resposta ao quesito 13º*).

- Por isso, a Autora pagou a esse Hotel a quantia de MOP\$171,200.00 (*Resposta ao quesito 14º*).
- A Autora necessitou ainda de solicitar o serviço de pequenos almoços ao Restaurante **D** (*Resposta ao quesito 16º*).
- Pelos pequenos almoços fornecidos pelo dito Restaurante **D** aos clientes da Autora esta pagou a quantia de MOP\$11,200.00 (*Resposta ao quesito 17º*).”

III – FUNDAMENTOS

1. A questão que se coloca no presente caso reside em saber se a Ré deve ser responsabilizada pelas despesas que a A. teve de fazer quanto ao realojamento dos seus clientes, pois que tendo reservado uma série de quartos para determinados dias e tendo tal reserva sido aceite pela Ré, esta, devolveu um cheque supostamente para pagamento parcial e por conta dos serviços que a que se comprometera prestar.

O Mmo Juiz recorrido entendeu que a devolução do cheque mais não significou do que uma revogação tácita da aceitação que formulara expressamente.

A recorrente entende que tal conduta por parte da Ré não pode ter o sentido e valor jurídico que lhe foi dado na douta sentença

Quid juris?

2. O Mmo Juiz desenvolveu o seguinte raciocínio:

“Importa reter as datas:

a) **Em 2/10/2005**, a Autora solicitou à 1ª Ré a reserva de 40 quartos para os dias 26 e 28 de Outubro;

b) **Em 3/10/2005**, a Autora solicitou à 1ª Ré a reserva de 40 quartos para os dias 27 de Outubro;

c) **Em 10/10/2005**, a Autora entregou à Ré C 2 cheques no montante de MOP\$30,000.00 (fls. 32 e 33);

d) **Em 17/10/2005** (fls. 133), **a 1ª Ré procedeu à devolução do cheque nº XXX** que a Autora aceitou (alínea G) da Especificação).

Ora, pergunta-se, o que significa este acto de devolução do cheque, antes de se chegar aos dias 26, 27 e 28 de Outubro? Sem mais, uma revoga tácita do “acordo”, ou seja, a 1ª Ré, não obstante antes ter aceite a proposta de fornecer os quartos solicitados, mas acabou por revogar essa aceitação (artigo 227º).

Mesmo assim, a Autora continuou a dirigir-se à 1ª Ré para ter os quartos nos

dias previamente indicados, obviamente não há quartos para ela. Agora, por este facto, todos os gastos que a Autora veio a suportar são necessariamente imputados à 1ª Ré? Não nos parecemos ter lógica e ter fundamento. Porque perante a revogação feita pela 1ª Ré, a Autora devia procurar outras soluções, e assim fez conforme o depoimento das testemunhas, só que não conseguiu resolver o problema como desejava, então, veio a exigir a responsabilidade da 1ª Ré. Ora, perante a revogação da aceitação pela 1ª Ré, a Autora podia e devia resolver o problema de quartos antes de aceitar as excussões, e não protelando aquele assunto para a última hora, ou seja para o momento de depois de chegarem a Macau os turistas.

Agora certo é que a 1ª Ré aceitou ou concordou com a revogação, pois recebeu o cheque sem reserva. Aliás, compreende-se que assim seja, senão perguntar-se-ia, para que servia quando a 1ª Ré devolveu o cheque e a Autora recebeu? Para a Autora, o que ela devia entender e interpretar este acto de devolução?

Por outro lado, não pode seguir a lógica da Autora: como a 1ª Ré não forneceu os quartos solicitados, então, as despesas que a Autora veio a gastar são por conta da 1ª Ré. Não se admite este raciocínio, visto que:

- a) Tais despesas são feitas com base em contratos que a Autora celebrou com outras companhias, a 1ª Ré é parte destes contratos, e como tal tais acordos não podem vincular a 1ª Ré, pois os contratos apenas produzem eficácia inter-parte (artigo 400º/2 do CCM).

b) Falta de nexo de causalidade directo e necessária entre a revogação (tácita) da promessa com o consentimento (tácito) da Autora e a realização de tais despesas que são decididos exclusivamente pela Autora.

c) A Autora podia responsabilizar a 1ª Ré a título de incumprimento culposo ou quebra de negociações preliminares, mas para tal é preciso alegar e provar os elementos necessários. No caso, conforme a matéria alegada e provada, não há dados que permitam sustentar tal possibilidade.”

3. Pretende a recorrente ver na interpretação do Mmo Juiz *a quo* uma errada interpretação do art. 227º do CC - ainda que não mencionado o artigo na sentença -, porquanto não se poderia atribuir eficácia revogatória ao acto de devolução, posterior na sua emissão e recepção à declaração de aceitação expressa proferida pela Ré.

Por outras palavras, a Ré, depois de aceitar a reserva, não poderia revogar tal aceitação.

À primeira vista parece que as coisas se passam assim. Só que em Direito as coisas não são tão lineares quanto parecem, o que não resulta por vezes da complexidade da solução jurídica, mas sim da complexidade das relações fácticas que aquelas visam disciplinar.

Nesta conformidade a análise da factualidade que vem comprovada merece alguma reflexão.

Desde logo ficamos sem saber para que eram os cheques que a A. enviou. Presumimos que seria para pagamento dos serviços de hospedagem encomendados para diversos dias do mês de Outubro de 2005, vistas as três reservas, de 2, 3 e 8 de Out./2005, para os dias 26 e 28, para o dia 27 e para os dias 30 e 31 de /Out./2005, respectivamente.

Mas pagamento total ou parcial? O que se sabe é que foi feito um pedido de reserva de 40 quartos com pequeno almoço x MOP\$230/dia x 5 dias e o montante assim apurado é apenas de MOP\$46.000.

Por outro lado aqueles cheques destinavam-se ao pagamento de serviços de hospedagem o que não significa aqueles em concreto.

Em 17/10/2005 (9 dias antes da data devida para o cumprimento do contrato) a Ré devolve a quantia referente a um dos cheques (cfr. fls. 133) - repare-se que não é o cheque que é devolvido, mas sim uma quantia de MOP 30.000,00.

Qual o sentido dessa devolução?

Revogação tácita da aceitação da proposta, diz o Mmo Juiz. Mas estamos em crer que a ilação a retirar desse comportamento não é assim tão linear.

Que essa devolução tem algum significado, parece que sim. Mas qual o exacto significado dessa conduta já não parece que seja tão fácil alcançá-lo. Seria uma impossibilidade de garantir todas as reservas; seria uma impossibilidade de garantir parte das reservas; seria porque o pagamento seria só a final e um dos cheques seria suficiente como garantia; seria porque os cheques tinham outro destino, vistas as relações comerciais existentes; seria por irregularidade formal do cheque; por qualquer outra razão.

A realidade apurada não deixa, no entanto, de apontar para eventual impossibilidade de garantir as reservas que anteriormente tinham sido confirmadas, visto exactamente o que aconteceu quando a A. Agência de viagem ali se dirigiu com os seu clientes que não puderam ser hospedados no **B** Hotel.

4. Na verdade, o que importa relevar é o sentido a dar tal devolução do dinheiro e à sua aceitação por parte da A.

Se é verdade que o art. 227º, n.º2 do CC prevê a ineficácia da revogação da aceitação posterior à recepção da aceitação ou seu conhecimento por parte do proponente, o certo é que tal disposição não pode premiar uma passividade e inércia de um dos contratantes, para mais quando aceite.

Isto é: se a Ré não podia revogar a aceitação da proposta, então, também a A. não devia aceitar essa revogação e o certo é que o não fez, ao aceitar o referido cheque que a Ré lhe enviou.

O certo é que segundo as regras do bom senso e da boa-fé, a prudência aconselharia a que a A. indagasse junto da Ré sobre o que se passava e a que título era devolvida aquela importância.

Não podemos, no entanto ignorar, que a Ré tinha expressamente aceitado as reservas e que a devolução de um cheque não tem um significado inequívoco de retratação dessa vontade negocial.

5. Dispõe o art. 787º do C. Civil que “*o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*” e nos termos do art. 788º, n.º 1 “*incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua*”

Ora, perante a conduta do devedor obrigado ao serviço de hospedagem, denunciando eventual impossibilidade de cumprir, com alguma antecedência, não se pode concluir de uma forma linear que esse ónus se devolve se ao credor. Só assim seria se a conduta do devedor tivesse um significado inequívoco.

Poder-se-ia dizer que a Agência de Viagens poderia ter sido mais diligente, procurando indagar do significado dessa devolução. Não se pode aproveitar desse facto para fundamentar o incumprimento do

devedor, por culpa exclusiva deste. A diligência requerida devia ter-se traduzido no apuramento das circunstâncias justificativas da devolução de um dos cheques e na preocupação em arranjar novo alojamento para os clientes.

Não se deixará de entender a culpa como exprimindo um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente que, segundo as circunstâncias específicas do caso podia e devia ter agido de outro modo e que se traduz na omissão da diligência exigível, em que o “o agente devia ter usado uma diligência que não empregou, devia ter previsto o resultado ilícito a fim de o evitar e nem sequer o previu, ou se o previu não fez o suficiente para o evitar, não usando das adequadas cautelas para que ele se não produzisse”²

Na situação em apreço, tal censurabilidade não deixará de estar presente, o que deve ser conjugado com a tutela da confiança e o princípio da boa-fé de terceiro que intervém na expectativa da regularidade na conclusão do negócio e não configura uma situação de anomalias quando essa era uma obrigação fundamental da parte faltosa.

“No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé” - art. 752º , n.º 2 do CC.

² - Galvão Telles, *in* Dto das Obrigações, ob. cit., 8ª ed., pág. 345.

Agir de boa fé é fazê-lo com a lealdade, correcção, diligência e lisura exigíveis às pessoas normais face ao circunstancialismo envolvente e abrange o comportamento integral, segundo o critério da reciprocidade, ou seja, por via do comportamento devido e esperado quanto às partes nas relações jurídicas envolvidas.

É um imperativo que envolve não só o devedor, isto é o sujeito do dever de prestar, como também o credor no que concerne ao exercício das faculdades contidas no respectivo direito de crédito.

O conceito de boa fé a que o referido normativo se reporta é ético-objectivo e o seu conteúdo variável ou flexível e adequado no confronto com as circunstâncias de cada tipo de situação.

Dir-se-á, em síntese, por um lado, ser a boa fé, uma exigência do Direito imposta pela necessidade de impedir que a obrigação sirva para a consecução de resultados intoleráveis para as pessoas de consciência razoável. E, por outro, que age de boa fé quem o faz com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, por via de uma conduta honesta e conscienciosa, com correcção e probidade, sem prejudicar os interesses legítimos daquela ou proceder de modo a alcançar resultados não toleráveis por uma consciência razoável.

Expressa a lei ser ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (artigo 326º do Código Civil).

O agir de boa fé envolve a actuação nas relações em geral e em especial no quadro das relações jurídicas, honesta e conscienciosamente, isto é, numa linha de correcção e probidade, sem proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável tolera.

Traduz-se em excepção peremptória imprópria de direito adjectivo, o seu funcionamento não depende de consciencialização pelo sujeito e constitui um limite ao exercício de direitos.

E ocorre quando a atitude do seu titular se manifeste em comportamento ofensivo do sentido ético-jurídico da generalidade das pessoas em termos clamorosamente opostos aos ditames da lealdade e da correcção imperantes na ordem jurídica.

6. Isto, para concluir no sentido de que, embora a revogação da aceitação não tenha respeitado o regime do art. 227º, n.º 2, não obstante a aceitação do cheque por parte da A., uma e outra conduta não bastam para daí concluir pela culpa exclusiva de qualquer das partes no que respeita ao incumprimento do contrato.

Digamos que há aqui uma culpa repartida entre ambas os contratantes pelo desfecho que o negócio veio a ter.

Porque a Ré confirmou expressamente as reservas e os termos do contrato;

Porque devolveu um cheque num acto equívoco de cancelamento do negócio ou parte dele, sem apresentar justificação;

Porque a A. aceitou a devolução do cheque;

Porque nada fez para indagar do significado desse acto, tendo possibilidade e tempo para o fazer;

Porque não se comprova que o prejuízo que teve com realojamento no local se tenha ficado a dever a culpa exclusiva da devedora, aqui a Ré, bem podendo ter cuidado de realojar atempadamente a sua clientela;

Porque nas datas aprazadas o Hotel não disponibilizou os alojamentos a que se comprometera, obrigando ao realojamento dos turistas.

Por outro lado, importa observar que a inobservância do regime do art. 227º, n.º 2 do CC não determina necessariamente responsabilidade por incumprimento do devedor.

Importará que se observem os outros requisitos, tal como seja a ausência de culpa do credor e causalidade entre o incumprimento e o dano.

A revogação não deve ser excluída, até em nome do princípio geral da revogabilidade dos actos, desde que se não violem interesses

alheios.³

Se dessa revogação não advier qualquer prejuízo e não se comprovar qualquer dano, não se vê razão para que, sem mais, daí decorra qualquer obrigação em indemnizar..

E o certo é que não é seguro estarmos perante uma revogação do acto de aceitação.

O incumprimento que se verificou ter-se-á ficado a dever a culpa de ambas as partes, devendo assim cada uma delas assumir a responsabilidade pelos seus actos, condutas e omissões.

Razões por que, não vendo, conforme decidido, na devolução do cheque uma clara revogação da aceitação negocial, se decidirá em conformidade, considerando adequado uma repartição de culpas pelo incumprimento para ambas as partes, na proporção de 30% para a A., ora recorrente e 70% para a Ré, ora recorrida, condenando esta pagar os prejuízos sofridos e que vêm comprovados nessa proporção.

Assim deverá a Ré ser condenada a pagar à A. a quantia de MOP\$127.680,00, ou seja 70% das despesas a que a A. se viu forçada face à conduta negocial da Ré.

Quanto aos restantes prejuízos referentes à perda de reputação

³ - Castro Mendes, DCTG, III, AAFDL, 1972/73, 492

comercial, indemnização aos clientes e transportes não se mostram provados.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso e, assim, revogando a decisão recorrida, **condenam a Ré, B Hotel Limitada**, a pagar à **A., Agência de Viagens e Turismo A, Limitada**, a quantia de MOP\$127.680,00 (cento e vinte e sete mil seiscientos e oitenta patacas), a título de indemnização correspondente à parte da sua responsabilidade pelo incumprimento do contrato, a que acrescem os juros vincendos à taxa legal.

Custas pela recorrente e recorrida na proporção dos decaimentos.

Macau, 26 de Março de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong